



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 14/10/2014 – ITEM 149

TC-002005/026/12

Prefeitura Municipal: São Sebastião da Grama.

Exercício: 2012.

Prefeito: Emilio Bizon Neto.

Acompanha: TC-002005/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-19 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama**, relativas ao **exercício de 2012¹**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - incoerências na LDO e ausência de critérios no uso das metas físicas e das unidades de medidas; autorização de abertura de créditos adicionais na LOA em até 50% da despesa fixada; não edição dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos e acessibilidade parcial aos prédios públicos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – não criação do Serviço de Informação ao Cidadão e não

¹

Exercício	Processo	Parecer
2011	1416/026/11	Favorável c/recomendações
2010	2944/026/10	Favorável c/ressalvas
2009	546/026/09	Favorável com recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

divulgação, na página eletrônica do Município, dos repasses a entidades do 3º setor e informações sobre procedimentos licitatórios e ações governamentais.

CONTROLE INTERNO - não regulamentado e não apresentados os relatórios periódicos (artigo 74 da Constituição Federal).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 7,11% (R\$ 1.714.691,76); não contabilização de duodécimo devolvido pela Câmara, causando distorções nos resultados e demonstrativos contábeis, em afronta aos princípios da transparência e evidenciação contábil e ao Comunicado SDG 34/09; alterações orçamentárias de 41,42% da despesa final prevista, revelando insuficiente planejamento orçamentário e taxa de investimento de apenas 8,75% em relação à RCL.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL ²- divergências entre informações da origem e dados constantes do Sistema Audeps quanto ao Balanço Financeiro, contrariando o Comunicado SDG n.º 34, de 2009 e os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	306.069,79	408.354,87	33,42%
Econômico	410.563,55	1.302.981,94	217,36%
² Patrimonial	11.581.410,36	12.884.392,30	11,25%



INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O

RESULTADO FINANCEIRO – superávits orçamentários, desde 2011 (TC-1416/026/11), sem reflexo no resultado financeiro do exercício, tendo a Prefeitura efetuado seguidos ajustes em suas peças contábeis.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - aumento de 120,52% em relação ao exercício anterior e existência de liquidez para seu pagamento.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - aumento de 714,94% em relação ao exercício anterior, em decorrência da entrada de precatórios.

DÍVIDA ATIVA – decréscimo de 0,06%; falhas no registro do saldo respectivo e não evidências da totalidade dos fatos ligados à administração patrimonial, contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – atendimento aos limites inobservância do artigo 44 da LRF³.

DESPESA DE PESSOAL – 41,57% da RCL, de acordo com o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

³ “Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO - aplicação de 24,05% na educação básica e de 61,01% no magistério; ausência de quitação de restos a pagar até 31/01/2013; despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB; utilização de 113,16% da verba do Fundeb, tendo em vista contabilização indevida, incorreta utilização da fonte de recursos e dos respectivos códigos de aplicação, em descumprimento à legislação vigente a aos princípios da transparência e evidenciação contábil, situação apontada no exercício anterior (TC-1416/026/11); inconsistências entre o valor recebido, o valor empenhado e o saldo das contas bancárias vinculadas.

SAÚDE - percentual aplicado de 20,42%, observado o piso constitucional de 15%; restos a pagar não liquidados sem lastro financeiro em 31/12/2012; contabilização de despesas pagas com recursos advindos de outras esferas de governo; autorizações de pagamento efetuadas de forma conjunta pelo Prefeito e Tesoureiro, em desacordo com a Lei Federal nº 8.080/90.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

– **CIDE** – não aplicação da receita, conforme os artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal n.º 10.336/01.

ROYALTIES - movimentação das receitas em conta diversa da vinculada e suposto desvio de finalidade combatido no parágrafo único, artigo 8º da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS – regime ordinário; pagamentos da totalidade do valor devido (R\$ 29.723,79) e dos requisitórios de baixa monta.

ENCARGOS SOCIAIS – falta de recolhimento das parcelas devidas ao Regime Geral de Previdência Social referente às competências de agosto, setembro, outubro e novembro de 2012; compensações previdenciárias sem anuência do INSS e sem respaldo judicial; autuação por parte da Receita Federal acrescendo-se ao valor devido (R\$ 581.095,59): juros (R\$ 27.370,69), multa de mora (R\$ 116.219,12) e multa isolada por compensação indevida (R\$ 871.643,39), totalizando a importância de R\$ 1.596.328,79, em descumprimento aos princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem e apresentação das declarações de bens nos termos da legislação vigente.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – REGIME DE ADIANTAMENTO - comprovantes de despesas apagados; notas fiscais sem discriminação do objeto; inexistência de relatório ou comprovação das atividades realizadas; inobservância dos princípios da economicidade e modicidade; prestação de contas contrária ao artigo 7º da Lei Municipal n.º 88/2010; comprovantes de pagamentos



sem CNPJ; ausência de parecer do controle interno; não solicitação em formulário próprio.

GASTOS COM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

- despesas impróprias com contratação de serviços de assessoria para fins de compensação previdenciária (atividade típica do Poder Público), sem chancela do ente credor e sequer decisão judicial transitada em julgado, culminando na aplicação de multa ao ordenador da despesa (R\$ 1.015.233,20).

TESOURARIA - saques de R\$ 1.150.000,00 mediante cheques endossados pelo Prefeito e Tesoureiro, sem comprovação das respectivas despesas; movimentação de recursos municipais em banco não oficial, em desacordo com o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

BENS PATRIMONIAIS - o saldo patrimonial incorreto.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – repasses de 2,66% da receita tributária ampliada do exercício anterior, de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E

INEXIGIBILIDADES - FALHAS DE INSTRUÇÃO - fracionamento de objeto (artigo 2º c/c artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 37, XXI da Constituição Federal); realização de dispensa com credor certo sem a documentação exigida; contratação por inexigibilidade,



violando o artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/1993; Pregão Presencial (nº 25/2012) visando à contratação de empresa para prestação de serviços de compensação previdenciária, inerentes à Administração.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – paralisação de obra referente ao Contratos nºs 62/2012 e 89/2012, sem aplicação de penalidades.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – tratamento parcial dos seus resíduos sólidos mediante reciclagem e lançamento de resíduos a céu aberto (lixões), em desrespeito à Lei federal nº 12.305/10

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - divulgação parcial dos atos de gestão na página eletrônica do Município, em desacordo com o artigo 48, "caput", da LRF.

LIVROS E REGISTROS - falhas e inconsistências contábeis.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – apresentação de dados inconsistentes pela origem.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de documentos e inexatidão de dados; não atendimento às recomendações desta E. Corte.

RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO – atendimento ao artigo 42 da LRF.



TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO – inobservância do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

LEI ELEITORAL (Nº 9504/97) – ALTERAÇÕES SALARIAIS – obediência ao artigo 73, VIII, da lei.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – empenho de gastos com publicidade no valor de R\$ 16.109,73 a partir de 7 de julho, contrariando o artigo 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997⁴; realização de gastos (R\$ 14.450,15) acima da média despendida nos 3 (três) últimos exercícios (R\$ 80.265,80), em afronta ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral; tais despesas decorreram da publicação de atos administrativos (docs. de fls. 712/787 do anexo IV).

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964 – empenho de mais de um duodécimo da despesa prevista em dezembro/2012, contrariando o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964.

EXPEDIENTES – TC-2005/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

O d. MPC propôs pronta remessa de cópias dos autos ao MP/SP, em razão da inobservância do artigo 21, parágrafo

⁴ IV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

único, da LRF, artigo 73, VI, "b", da Lei Eleitoral e 59, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Considerando prematura a remessa imediata da matéria ao d. MP/SP, esta Corte procedeu à notificação do interessado, através do DOE de 04/12/13.

O gestor apresentou defesa nas fls. 96/147, justificando as falhas constatadas e protestando pela juntada de novos documentos.

Com relação ao ensino, não se manifestou.

Quanto à contratação de empresa para realização de serviços de compensação previdenciária argumentou, em síntese, que matérias tributárias e contábeis demandam conhecimento e experiência específicos, tendo sido necessário tal ajuste.

No que tange às despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, informou que ocorreu pequeno aumento em virtude de rescisões contratuais de servidores comissionados e admissão de 1 (um) servidor após 05 de julho e 17 (dezessete) temporários (professores) visando à continuidade do serviço público essencial na área da educação.

Com relação às despesas com publicidade, alegou que decorreram da divulgação de atos oficiais (leis, decretos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

portarias, editais e outros), tendo ocorrido inclusive diminuição dos dispêndios realizados em 2011.

ATJ opinou pela desaprovação, em virtude da aplicação a menor no ensino, inconsistências contábeis quanto à verba recebido do Fundeb e compensações previdenciárias⁵.

O Setor de Cálculos acolheu os percentuais do ensino apurados pela Fiscalização (14,05% ensino global, 61,01% magistério e 113,16% Fundeb), considerando atendido o artigo 21 da LRF, tendo em vista que ocorreram contratações por tempo determinado, no período vedado e que a despesa com pessoal (41,57%) ficou aquém do limite prudencial (51,30%), de que trata o parágrafo único, do artigo 22, da LRF.

SDG manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, em virtude das compensações previdenciárias, apurando aplicação no ensino global de 25,25%, após acréscimo de despesas com recursos próprios contabilizadas erroneamente na conta do Fundeb (13,16%).

O d. MPC pronunciou-se pela rejeição das contas, em virtude das compensações previdenciárias, decorrentes da contratação do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas – IBRESP, que culminaram na autuação da Prefeitura pela Receita Federal para

⁵ Nesse sentido, decisão proferida pela E. Primeira Câmara, em sessão de 13/08/13, nos autos do TC-1486/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cobrança de R\$ 1.596.328,79 (principal + juros + multa de mora + multa por compensação previdenciária indevida).

É o relatório.

SK



VOTO

As contas do Município de São Sebastião da Gramma, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 7,11% R\$ 1.714.691,76

Aplicação ensino: 25,25%⁶ **Magistério:** 61,01% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 41,57% **Aplicação na Saúde:** 20,42%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

O Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Os pagamentos dos subsídios e dos precatórios foram realizados regularmente, os repasses à Câmara obedeceram a legislação vigente e os gastos com publicidade, na sua maior parte, decorreram da publicação de atos administrativos, não se evidenciando ofensa ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Assim como SDG, em relação à vedação constante do artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, noto que o valor excedente (R\$ 345.938,06) foi absorvido pela disponibilidade financeira de recursos para cobertura de despesas liquidadas em 31/12/12 (R\$ 1.330.581,42), podendo tal falha ser relevada.

⁶ acolho os cálculos de fl. 167.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No entanto, a gestão encontra-se comprometida.

Efetivamente, a Prefeitura não recolheu ao Regime Geral de Previdência Social as parcelas referentes às competências de agosto, setembro, outubro e novembro de 2012, no valor de R\$ 581.095,59 (quinhentos e oitenta e um mil, noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No exercício ora examinado, a Prefeitura contratou o Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas – IBRESP para prestação de serviços de compensação previdenciária, realizando despesas impróprias no montante de R\$ 60.153,46, referentes ao pagamento realizado aquele Instituto, que efetuou atividade típica do Poder Público⁷.

A situação se agrava diante do fato de que as compensações previdenciárias não tiveram anuência do INSS e sequer respaldo judicial.

Além disso, a situação ensejou a pena de multa, acrescida de juros no montante de R\$ 1.015.233,20 (um milhão, quinze mil e duzentos e trinta e três reais e vinte centavos) totalizando, com o principal, o montante de R\$ 1.596.328,79 (um

⁷ Nesse sentido, alguns julgados recentes deste E. Tribunal de Contas: TC-31267/026/10, TC-178/013/11 e TC-179/013/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

milhão, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos).

Ora, situações da espécie vêm ensejando a desaprovação de contas municipais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte⁸, não havendo como relevar a falha, pelo menos nesta instância de julgamento.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de São Sebastião da Gramma**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao gestor a adoção das seguintes providências: aprimoramento das peças de planejamento; limite para abertura de créditos adicionais compatível com a inflação do período; implantação dos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; garantia de acessibilidade aos prédios públicos; criação do serviço de informação ao cidadão; divulgação dos repasses a entidades do 3º setor e informações sobre procedimentos licitatórios no "site" da Prefeitura; regulamentação do sistema de controle interno e apresentação dos relatórios periódicos; correta contabilização das despesas no Balanço Financeiro; movimentação

⁸ TC-1739/026/12 P.M.12 Laranjal Paulista; TC-1602/026/12 P.M.12 Porto Feliz; TC-1589/026/12 P.M.12 Pedranópolis e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

das receitas de "royalties" em conta vinculada; envio de informações fidedignas ao Tribunal; atendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil e obediência ao Comunicado SDG nº 34/09; observância dos princípios da economicidade e modicidade, Comunicado SDG nº 19/10, artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64; Lei Municipal n.º 88/2010 e Decreto Municipal n.º 37/2010 quanto às despesas com adiantamentos; obediência dos prazos previstos nas Instruções 02/2008 do TCE/SP para entrega de documentos; cumprimento das recomendações desta Corte e do Comunicado SDG 24/2011 quanto às despesas com publicidade.

Alerte-se, ainda, ao Administrador que proceda à correta utilização da fonte de recursos e dos respectivos códigos de aplicação (Fundeb 40% e Fundeb 60%), evitando contabilização errônea de despesas.

Determino a formação de autos próprios de termos contratuais para análise do Contrato nº 75/2012 firmado com o Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas – IBRESP (fls. 56/57 dos autos e fls. 617/659 do anexo IV).

Dê-se ciência do presente ao d. Ministério Público Estadual, haja vista o prejuízo ao erário.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro